LEI NR. 1.022 DE 14/ MARÇO/2001

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os créditos de natureza dributária inscritos em divida ativa, constituidos ate 31 de Dezembro de 2000 e que se encontram em rase de coorança administrativa ou judicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

l- se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da Lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa en de 100% (cem

nos juros devidos;

II- se pagos parceladamente, em até 3 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação da Lei, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros devidos;

III- se pagos parceladamente, em até 6 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e de 50% (cinqüenta por cento) nos juros devidos;

no Calmbergue de

Probable in



PARÁGRAFO ÚNICO: Os referidos benefícios estendemse à todos os contribuintes cadastrados.

- Art. 2º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.
- Art. 3º- O beneficio fiscal previsto no Inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

- Art. 4º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento าราะชาราบารเราะเราะ ได้แป้ได้ เสา. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.
- § 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no Caput, deste artigo com a indicação do número de parcelas deseiadas.
- § 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da divida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Jaão Gibergue Jo Carte returo Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 3°- O Chefe do Poder Executivo poderá delegar comentancia ao Secretário do Finanças e so Provirador do Município cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4°- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5° - Suprimido

Art. 6° – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serafu acrescidos de juras do mora equivalentes a taxá referenciai do Sistemas Especial do Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de muita do 0.23% (triales do 0.23% (tri

(vinte por cento).

Art. 7°- O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3° ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do debito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

João Cruto Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º- O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua farea de atuação, para defeir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5° - Suprimido

Art. 6° – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7°- O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3° ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do debito fiscal

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os beneficios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

João Critombarque de Capre



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 8° - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou recombinado de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A Truição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

Art.10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do debito fiscal para protesto extraigdicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

Art.11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem e conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, 14 DE MARÇO DE 2001.

João Gujembergue de Castro

Prefeito Municipal

José Ivan Mendes Sec. Mun. de Adm e Finanças